



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

OF.GAB.PMCC n.º 099/2020

Conceição do Castelo-ES, 02 de Junho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

DINNER PINON

Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição do Castelo - ES

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Objetiva pelo presente instrumento, **ENCAMINHAR** para apreciação e aprovação o Projeto de Lei Complementar abaixo relacionado:

- PROJETO DE LEI N.º 003/2020: AUTORIZA A CRIAÇÃO DE VAGA PARA FARMACEUTICO, E DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO CARGO DE BIOQUIMICO NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Na oportunidade, renovo nossos protestos de elevada estima e

Atenciosamente,

Christiano Spadetto

Prefeito de Conceição de Castelo - E:

Processo: 7452/2020
Tipo: Projeto de Lei Complementar Executivo: 3/2020
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 02/06/2020 11:19:02
Procedência: Prefeito Municipal
Assunto: Autoriza a criação de vaga para farmacêutico, e dispõe sobre a extinção do cargo de bioquímico no âmbito da administração Pública Municipal e dá outras providências.



JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2020

COLENDIA CAMÂRA,
SENHORES VEREADORES,

Encaminho para apreciação dom Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 003/2020 que AUTORIZA A CRIAÇÃO DE VAGA PARA O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE FARMACEUTICO, E DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO CARGO DE BIOQUIMICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Diante da solicitação da Secretária Municipal de Administração, Cultura e Turismo para contratação/nomeação de servidores para atender a necessidade da Secretária Municipal de Saúde no cargos de farmacêutico e bioquímico, fora necessário, para tanto, consulta ao Setor de Recursos Humanos, que informou a existência de 02 (duas) vagas de farmacêutico e 02 (duas) de bioquímico. Dentre elas 01 (uma) vaga de farmacêutico e 01 (vaga) de bioquímico já ocupadas por servidores efetivos. Sendo portanto possível a convocação de servidor aprovado no Concurso Público nº 001/2016, para vaga de farmacêutico.

Contudo, o interesse público imediato, e a realização de contratação de profissional na área é de suma importância, como sabido o Concurso Público nº 001/2016 em vigência no cargo de farmacêutico, bem como, a desnecessária a especialização no cargo de bioquímico fora solicitado a sua extinção, e para supressão a criação de mais uma cargo de farmacêutico.

Neste ensejo, ante o interesse público, solicitamos também o apoio do Poder Legislativo Municipal, apreciando e aprovando em regime de urgência o Projeto de Lei que ora lhe é submetido.

Conceição do Castelo/ES, 02 de junho de 2020.

CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito de Conceição do Castelo/ES



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2020

AUTORIZA A CRIAÇÃO DE VAGA PARA O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE FARMACEUTICO, E DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO CARGO DE BIOQUIMICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições: Faz saber que a Câmara aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado e incluído na estrutura de cargos, carreira e vencimento do Poder Executivo Municipal, uma vaga para o cargo de provimento efetivo de farmacêutico.

Parágrafo único. O quantitativo, o nível de vencimento, atribuições e requisitos mínimos específicos para provimento do cargo são os mesmos daqueles já existentes na estrutura de cargos, carreiras e vencimentos do município, referente à função de veterinário.

Nº	FUNÇÃO	VAGAS
01	FARMACEÚTICO	01

Art. 2º A vaga para o cargo efetivo criado por esta Lei será provida através de candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Primeiro. Até que se conclua o concurso público previsto no caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal está autorizado a realizar processo seletivo simplificado, pelo período de até 12 meses, para contratar profissional para prover a vaga criada pela presente Lei, visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo. Caso já tenha sido realizado concurso público e haja cadastro de reserva de candidatos dentro do prazo previsto no edital, a contratação deverá seguir a ordem preferencial do cadastro de reserva dos candidatos do último concurso.

Art. 3º É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa e a consequente nulidade do ato:

I - Desviar da função o profissional;

II - Contratar servidor público, Federal, Estadual ou Municipal, exceto nos casos de acumulação legal de cargos públicos permitidos em Lei.



CONCEIÇÃO DO CASTELO

P R E F E I T U R A

Estado do Espírito Santo

Art. 4º A remuneração do cargo profissional na forma desta Lei respeitará ao que for definido pela legislação própria municipal para o cargo de mesmas atribuições e complexidade constantes da estrutura administrativa do Município.

Art. 5º O profissional na forma desta Lei, está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os Servidores Públicos Municipais, estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 6º Fica a cargo do administrador, designar o profissional para as atividades de maior interesse e necessidade do município, respeitadas as diretrizes das atividades desenvolvidas no respectivo cargo.

Art. 7º As despesas decorrentes da criação da vaga e pagamento do profissional, correrão por conta do orçamento do município.

Art. 8º O cargo de bioquímico, integrante da estrutura de carreira do Município de Conceição do Castelo, conforme o Anexo I e II da Lei Complementar Municipal nº 002 de 30 de novembro de 1994, fica colocado em extinção.

Parágrafo único - O cargo ocupado será extinto quando ocorrer a sua vacância, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 046, de 31 de janeiro de 1994, aplicada ao Município de Conceição do Castelo por força do art. 63, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 002, de 30 de novembro de 1994, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive promoção.

Art. 9º As atividades correspondentes aos cargos extintos ou em extinção, poderão ser objeto de execução indireta, conforme vier a ser disposto em lei ou regulamento.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Castelo/ES, 02 de junho de 2020.


CHRISTIANO SPADETTO
PREFEITO MUNICIPAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Geral de Conceição do Castelo

Rua Fernando Antônio Lopes, s/nº, Centro. CEP: 29.370-000, Conceição do Castelo - ES - Tel: 28-3547-1110 -
www.mpes.gov.br

Conceição do Castelo/ES, 08 de novembro de 2019.

OF/PJGCC/Nº. 201/2019

Referência: Notícia de Fato MPES nº 2019.0019.8981-93

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Protocolado sob o Nº 105

Protocolado em 19/10/2019

Patricia Fozelo

Protocolista

À Ilma. Secretária de Saúde
Sra. JACIRA NASCIMENTO SANTOS ARAÚJO
Conceição do Castelo/ES

Ilustríssima Senhora,

Pelo presente, informamos que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato MPES nº 2019.0019.8981-93, instaurada por força das manifestações Ouvidoria MPES OUV2019040889 e OUV2019040890 as quais noticiam diversas irregularidades na área da saúde como falta de farmacêutico no período matutino na Farmácia Básica e na Vigilância Sanitária, ausência de certidão de regularidade técnica emitida pelo CRF, falta de responsável técnico pelo laboratório de endemias que está realizando exames e emitindo laudos sem profissional legalmente habilitado, dentre outras irregularidades, conforme documentação já encaminhada.

Assim, tendo em vista o recebimento de resposta desta Secretaria através do Ofício OF.SMSCC/PMCC Nº 340/2019 de 29/10/2019 e documentação que veio anexada, subsistem os seguintes questionamentos:

i)- O servidor Diego Faria é servidor contratado do município ou é contratado do CIM Pedra Azul? Caso seja contratado pelo Consórcio, por que o município não dispõe de farmacêutico próprio (dos quadros municipais) para tal fim?

ii)- O documento encaminhado confere certidão de regularidade provisória da Farmácia Municipal de Medicamentos? Por qual motivo não possui a certidão definitiva? A Farmácia Municipal de Medicamentos é a mesma coisa que Farmácia Básica? Se não, apresentar certidão de regularidade técnica, emitida pelo CRF, quanto à farmácia básica do município;

iii)- A documentação igualmente informa que Alex Hupp será a autoridade máxima sanitária do Município, sem apresentar o ato de formal de nomeação. Favor apresentar o ato formal no prazo de 15 dias e esclarecer se ele cumulará as funções de farmacêutico e de Chefe do órgão, bem como se ele cumula a função de farmacêutico em outro cargo ou função pública?

iv)- Quem é o farmacêutico responsável pela Farmácia do Hospital Municipal Nossa Senhora da Penha? Apresentar justificativa por escrito acerca das "denúncias" relatando que aludida farmácia está cadastrada no CRF-ES como clandestina enviando medicamentos como antibióticos, sujeitos a controle especial, psicotrópicos e demais medicamentos para o Posto de Enfermagem, Pronto Socorro e Pediatria em grande quantidade onde os pacientes tem sua prescrição aviada por técnicos de enfermagem o que proibido por lei.

Assim, tendo em vista a necessidade de apuração da denúncia, SOLICITO encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecimentos, instruídos com a documentação legal pertinente a cada um dos questionamentos.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉA HEIDENREICH MELO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Ficha de Pagamento

Identificação do Pagamento

Entidade

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO DE CASTELO

Número: 0000754/2018**Tipo:** Orcamentario**Ano:** 2018**Nº Liq:** 0000582/2018**Tipo Liq:** Orcamentaria**Ano Liq:** 2018**Nº Emp:** 0000445/2018**Tipo Emp:** Ordinario**Ano Emp:** 2018**Data:** 17/05/2018**Processo:** 0003027/2018**Valor:** R\$1.500,00

Favorecido

Nome/Razão Social

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ES

CPF/CNPJ: 28.167.666/0001-58

Classificação do Pagamento

Órgão

017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO DE CASTELO

Unidade Orçamentária

005 - BLOCO DA GESTAO DO SUS

Função

10 - Saude

Subfunção

122 - Administracao Geral

Programa

0017 - MELHORIA E EXPANCAO DOS SERVICOS DE SAUDE

Ação

2.062 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO SETOR ADM. DA SECRETARIA DE SAUDE P/ GESTAO SUS E DO CONSELHO DE SAUDE

Categoria Econômica

30000000000 - DESPESAS CORRENTES

Grupo de Despesa

33000000000 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Modalidade

33900000000 - APLICACOES DIRETAS

Elemento de Despesa

33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

Subelemento

33903999000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

Fonte de Recurso

12010000 - RECURSOS PROPRIOS - SAUDE

Documento Bancário

DEB Nº 5

Histórico

PAGAMENTO DE AUTO DE INFRACAO Nº 2076238040518, PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESPIRITO SANTO, CONFORME DOCUMENTACAO EM ANEXO.

Ficha de Pagamento

Identificação do Pagamento

Entidade

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO DE CASTELO

Número: 0001060/2018

Tipo: Orcamentario

Ano: 2018

Nº Liq: 0000817/2018

Tipo Liq: Orcamentaria

Ano Liq: 2018

Nº Emp: 0000617/2018

Tipo Emp: Ordinario

Ano Emp: 2018

Data: 05/07/2018

Processo: 0003533/2018

Valor: R\$7.902,90

Favorecido

Nome/Razão Social

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ES

CPF/CNPJ: 28.167.666/0001-58

Classificação do Pagamento

Órgão

017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO DE CASTELO

Unidade Orçamentária

005 - BLOCO DA GESTAO DO SUS

Função

10 - Saude

Subfunção

122 - Administracao Geral

Programa

0017 - MELHORIA E EXPANCAO DOS SERVICOS DE SAUDE

Ação

2.062 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO SETOR ADM. DA SECRETARIA DE SAUDE P/ GESTAO SUS E DO CONSELHO DE SAUDE

Categoria Econômica

30000000000 - DESPESAS CORRENTES

Grupo de Despesa

33000000000 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Modalidade

33900000000 - APLICACOES DIRETAS

Elemento de Despesa

33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

Subelemento

33903999000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

Fonte de Recurso

12010000 - RECURSOS PROPRIOS - SAUDE

Documento Bancário

DEB Nº 7

Histórico

PAGAMENTO DE MULTA DECORRENTE DE FALTA DE REFERENCIA TECNICA NOS PERIODOS DE FUNCIONAMENTO SO SETOR DE FARMACIA ONDE SAO REALIZADAS DISPENSACOES DE MEDICAMENTOS BASICOS PARA A POPULACAO, CONFORME DOCUMENTACAO EM ANEXO.DOCUMENTO Nº180028132/00 DE 16/05/2018.



TERMO DE INSPEÇÃO

TERMO DE INSPEÇÃO Nº: 10051908201310	Latitude: -20.3604804	Longitude: -41.2519868
Fant.: FARMÁCIA MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS	Reg.: 000998	P.A.: 0
Razão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO	CNPJ: 27165570000279	CEP: 29370000
Endereço: RUA JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA 300, PEDRO RIGO	Cidade: CONCEICAO DO CASTELO	Assist.: 0%
Tp. Estab.: FARMÁCIA PÚBLICA	Ativ.: FARMACIA PÚBLICA	
Cond.: IRREGULAR	Dt. Reg.: 13/05/1992	Dt. Ult. Resc: 22/06/2019

Horário de Funcionamento:

Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sabado
	08:00 às 11:30					
	12:30 às 16:00					

Obs. Estab.: VERIFICADO CNES DO HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA PENHA 2630079, BEM COMO O CNES DA FARMACÉUTICA BÁSICA MUNICIPAL DR. RITA DE CASSIA RIGO VENTORIN CNES 9026924. ORIENTADOS A REALIZAREM A CONTRATAÇÃO DO PROFISSIONAL FARMACÉUTICO PARA A FARMÁCIA HOSPITALAR, BEM COMO OUTRO PARA A FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL, CONFORME DETERMINA LEI 13.021/2014, POIS ATUALMENTE O MESMO PROFISSIONAL FARMACÉUTICO COMPACTUA A RESPONSABILIDADE DOS DOIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, NO MESMO HORÁRIO. SENDO A FARMÁCIA DO HOSPITAL ANEXA AO DA FARMÁCIA BÁSICA, DIVIDIDAS POR UMA PASSAGEM, COM MARCO, DE ONDE FOI EXTRAÍDO UMA PORTA. VERIFICADO AUSÊNCIA DE CONTROLE DE TEMPERATURA DO AMBIENTE DA FARMÁCIA HOSPITALAR. VERIFICADO CONTROLE DE ESTOQUE DA FARMÁCIA HOSPITALAR SENDO REALIZADO PELO SISTEMA ELETRÔNICO "CONSULFARMA", IDENTIFICADO INCONSISTÊNCIA DO ESTOQUE FÍSICO COM ELETRÔNICO, ORIENTADOS A PROVIDENCIAREM INVENTARIO ATUALIZADO. ORIENTADOS A REALIZAREM REGISTRO E CADASTRO DA FARMÁCIA HOSPITALAR JUNTO AO CRFES.

Tp. R.T.: D.T.	Nome: MARCELO GOMES DE ARAUJO	Sit.: DEFINITIVO	REG.: 1071	P.A.: 0	Perfil: 4
	Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta
		12:30 às 16:00	12:30 às 16:00	12:30 às 16:00	12:30 às 16:00
					Sexta
					08:00 às 11:30
					Sabado

Obs. R.T.:

Ocorrência: R.T. PRESENTE NO HORÁRIO DECLARADO

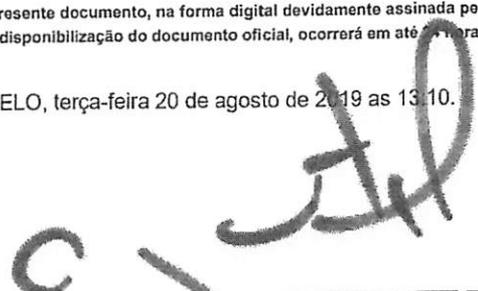
ORIENTAÇÕES: Ao Farmacêutico Ao Repres. Legal Ao Preposto do Repres. Legal
DIVULGAÇÃO – CRF EM CASA **HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO/ASSISTÊNCIA** **EFETUAR RECADASTRAMENTO**
INSCRIÇÃO E REGISTRO DA EMPRESA NO CRF **Outros**

Obs. Outros: ORIENTADOS A REALIZAREM ADEQUAÇÕES, CONFORME RDC 50/2002 DA ANVISA.

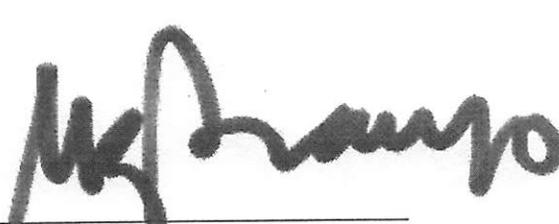
Consulte a base legal no endereço www.crfes.org.br.

E para constar foi lavrado o presente documento, na forma digital devidamente assinada pelas partes, cuja cópia poderá ser extraída pelo interessado mediante acesso ao sítio do CRF-ES (www.crfes.org.br). A disponibilização do documento oficial, ocorrerá em até 48 horas contadas da inspeção.

CONCEICAO DO CASTELO, terça-feira 20 de agosto de 2019 as 13:10.



GENTIL ANDRE LIMA RODRIGUES
 FARMACÊUTICO(A) FISCAL
 CRF-ES - 2160



D. MARCELO GOMES DE ARAUJO
 FARMACEUTICO(A)
 CRF - 1071



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 13.021, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS

Seção I Das Farmácias

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

- I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;
- II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;
- IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Art. 7º Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica.

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o *caput* as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Art. 9º (VETADO).

Seção II Das Responsabilidades

Art. 10. O farmacêutico e o proprietário dos estabelecimentos farmacêuticos agirão sempre solidariamente, realizando todos os esforços para promover o uso racional de medicamentos.

Art. 11. O proprietário da farmácia não poderá desautorizar ou desconsiderar as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico.

Parágrafo único. É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico fornecer condições adequadas ao perfeito desenvolvimento das atividades profissionais do farmacêutico.

Art. 12. Ocorrendo a baixa do profissional farmacêutico, obrigam-se os estabelecimentos à contratação de novo farmacêutico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atendido o disposto nas Leis n.ºs 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 13. Obriga-se o farmacêutico, no exercício de suas atividades, a:

I - notificar os profissionais de saúde e os órgãos sanitários competentes, bem como o laboratório industrial, dos efeitos colaterais, das reações adversas, das intoxicações, voluntárias ou não, e da farmacodependência observados e registrados na prática da farmacovigilância;

II - organizar e manter cadastro atualizado com dados técnico-científicos das drogas, fármacos e medicamentos disponíveis na farmácia;

III - proceder ao acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes, internados ou não, em estabelecimentos hospitalares ou ambulatoriais, de natureza pública ou privada;

IV - estabelecer protocolos de vigilância farmacológica de medicamentos, produtos farmacêuticos e correlatos, visando a assegurar o seu uso racionalizado, a sua segurança e a sua eficácia terapêutica;

V - estabelecer o perfil farmacoterapêutico no acompanhamento sistemático do paciente, mediante elaboração, preenchimento e interpretação de fichas farmacoterapêuticas;

VI - prestar orientação farmacêutica, com vistas a esclarecer ao paciente a relação benefício e risco, a conservação e a utilização de fármacos e medicamentos inerentes à terapia, bem como as suas interações medicamentosas e a importância do seu correto manuseio.

Art. 14. Cabe ao farmacêutico, na dispensação de medicamentos, visando a garantir a eficácia e a segurança da terapêutica prescrita, observar os aspectos técnicos e legais do receituário.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. É vedado ao fiscal farmacêutico exercer outras atividades profissionais de farmacêutico, ser responsável técnico ou proprietário ou participar da sociedade em estabelecimentos farmacêuticos.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. (VETADO).

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

Manoel Dias
Arthur Chioro
Miriam Belchior
Guilherme Afif Domingos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, REFERENTE A CRIAÇÃO DE VAGA PARA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE FARMACEÚTICO.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora,

CONSIDERANDO que foi solicitado a criação de uma vaga para o cargo de provimento efetivo de Farmacêutico.

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. A remuneração do referidos cargos é de R\$ 2.792,73 + 558,54 (20% adicional de insalubridade).

Segue memória de cálculo dos impactos:

Exercício de 2020

Especificação	Valor Mensal	Valor total no Ano	13° Salário	1/3 Férias	23 % INSS	Total Geral
Servidores contemplados (01)	3.351,27	20.107,62	1.675,63	1.117,09	5.267,07	28.167,41
SOMA	3.351,27	20.107,62	1.675,63	1.117,09	5.267,07	28.167,41

Exercício de 2021

Especificação	Valor Mensal	Valor Anual	13° Salário	1/3 Férias	23 % INSS	Total Geral
Servidores contemplados (01)	3.351,27	40.215,24	3.351,27	1.117,09	10.277,22	54.960,82
SOMA	3.351,27	40.215,24	3.351,27	1.117,09	16.878,74	54.960,82

Exercício de 2022

Especificação	Valor Mensal	Valor Anual	13° Salário	1/3 Férias	23 % INSS	Total Geral
Servidores contemplados (01)	3.351,27	40.215,24	3.351,27	1.117,09	10.277,22	54.960,82
SOMA	3.351,27	40.215,24	3.351,27	1.117,09	16.878,74	54.960,82

ESTIMATIVA DE GASTOS

Discriminativo	Exercício 2020	Exercício 2021	Exercício 2022	Origem dos Recursos
Vencimentos e Encargos Sociais	28.167,41	54.960,82	54.960,82	Rec. Ordinários Rec. Federal

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PLANO PLURIANUAL (X) Adequada () Inadequada	A Despesa objeto do presente estudo está compatível com o PPA.
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (X) Adequada () Inadequada	É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para exercício financeiro de 2020
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (X) Adequada () Inadequada	Existe Dotação Orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual para atender as despesas decorrentes nas seguintes rubricas: 31901100000 e 31901300000 Fonte de Recursos: Recursos Ordinários

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses	42.307.344,90
Gastos totais com pessoal acumulados nos últimos 12 meses	19.593.266,79
Percentual atual de comprometimento de gastos com pessoal	46,31
Acréscimo nos gastos com a criação do cargo proposto: <u>No exercício Financeiro em Curso</u>	28.167,41
Gastos totais projetados para o <u>exercício financeiro em curso</u> com o aumento proposto.	19.620.434,20
Receita Corrente Líquida Prevista para o exercício financeiro em curso	41.500.000,00
Percentual de gasto com pessoal a ser comprometido no exercício financeiro em curso com o aumento proposto	47,27
Considerações e/ou Ressalvas:	O comprometimento da despesa para o exercício de 2020 com o acréscimo proposto será a partir do mês de julho do corrente ano.

A correta interpretação do Art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal está na expressão aumento de despesa disposta no seu caput – in verbis.

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de:

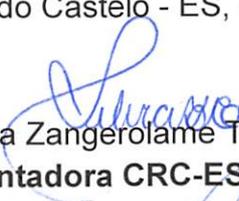
I- estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes;

II- declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conceição do Castelo - ES, 03 de junho de 2020.


Silvia Zangerolame Tofano Matielo
Contadora CRC-ES 019441/O-0


Christiano Spadetto
Prefeito Municipal